



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.913374/2014-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.902 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA MANIFESTAR-SE. INEXATIDÃO MATERIAL COMPROVADA. RETORNO DOS AUTOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

Sob pena de configurar supressão de instância, comprovada inexatidão material por lapso manifesto na decisão de primeira instância, ao deixar de expressamente mencionar matéria impugnada capaz de, em tese, culminar na alteração do resultado do julgamento, os autos devem retorna ao citado órgão julgador, para que novo julgamento seja realizado e nova decisão proferida, sem inexatidão material por lapso manifesto.

Decisão Primeiro Grau Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos ao órgão de julgamento de primeiro grau, para que seja proferido novo acórdão, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos adota-se o relatório contido no acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da DRF Belo Horizonte que, ao examinar o Per/dcomp nº 01761.69075.240114.1.3.57-9048, não reconheceu a existência do crédito pleiteado e, em decorrência, não homologou as compensações declaradas.

A requerente pleiteou um crédito de R\$ 163.115.341,74, oriundo de pagamentos indevidos de PIS e de Cofins, em face do alargamento da base de cálculo dessas contribuições, considerado inconstitucional pela Suprema Corte. Disse a requerente existir em seu favor decisão judicial, já transitada em julgado, reconhecendo o direito de recolher as contribuições na sistemática da Lei Complementar nº 7/1970 (PIS) e da Lei Complementar nº 70/1991 (Cofins).

A DRF Belo Horizonte, entretanto, não reconheceu o direito creditório. Afirmou que a requerente fora intimada a especificar as receitas financeiras que ela pretendia excluir da base de cálculo das contribuições, pois, para a Fiscalização, só poderiam ser expurgadas as receitas não oriundas do exercício das atividades empresariais da requerente. Nessa linha de raciocínio, e com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, concluiu a autoridade administrativa que as receitas operacionais, inerentes à atividade principal da empresa, não poderiam ser retiradas da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Partindo dessa premissa, passou a autoridade fiscal a analisar as explicações dadas pela requerente, para, ao final, determinar quais receitas advinham diretamente da atividade principal da empresa e quais, não tendo essa característica, poderiam ser expurgadas da base de cálculo das contribuições.

Concluída a análise, estas foram as receitas que, malgrado classificadas como financeiras pela requerente, se conservaram na base de cálculo do PIS e da Cofins:

*a) Código 631.79 e Código 502000 – **Variações Monetárias** – Definição pela empresa: “Destina-se à contabilização da receita derivada da variação monetária incidente sobre os saldos das contas de consumidores, concessionários e permissionários, rendas a receber, devedores diversos, outros créditos e de títulos e valores mobiliários, relativos a valores em moeda nacional”. Está, portanto, diretamente relacionada à atividade de transmissão e distribuição de energia elétrica, devendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Se esta receita está relacionada com a atividade principal da empresa, ainda que sejam juros, constitui base de cálculo do PIS e da Cofins, pois o*

entendimento do STF e da presente decisão judicial é de que a base de cálculo destas contribuições é a soma das receitas oriundas do exercício de suas atividades empresariais.

*b) 631.99 e 505000 - **Outras Receitas Financeiras**. Definição pela empresa: “Destina-se à contabilização das receitas financeiras não classificáveis nas contas precedentes deste subgrupo (631).” A definição desta conta não foi clara, sendo muito genérica, além de ter valores expressivos. Dessa forma, deverá compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Note-se que um e-mail foi enviado à empresa solicitando o detalhamento desta conta, mas a resposta foi a definição acima.*

c) 502005 (variação cambial Eletrobrás/Itaipu); 502050 (receita de variação cambial Fat. Potência Itaipu CVA – Constituição) e 502055 (receita var. monetária Selic – CVA) – por terem relação direta com a atividade principal da empresa, estas receitas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

d) 505001 (rendimento por desconto); 505003 (acréscimo moratório conta de energia elétrica) – por terem relação direta com a atividade principal da empresa, estas receitas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. (fls. 973 e 974 do processo administrativo nº 10680.722239/2014-90)

Não resignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, arguindo preliminarmente a nulidade do despacho decisório por ofensa à coisa julgada. Alegou que o ato administrativo está em desacordo a decisão judicial que, em seu favor, reconhecia o direito de recolher o PIS e a Cofins nos moldes das Leis Complementares 7/1970 e 70/1991, até o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, autorizando ainda a compensar os valores recolhidos indevidamente.

Disse que os valores glosados não poderiam ser tratados como receita passível de tributação, pois a decisão judicial reconheceu o direito de a requerente recolher o PIS e a Cofins sobre o faturamento, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Além disso, a autoridade administrativa teria desconsiderado parte dos “pagamentos” de PIS e de Cofins utilizados como referência para cálculo do indébito, entendendo que tais “pagamentos” teriam sido realizados mediante compensações não homologadas em âmbito administrativo. Afirmou a requerente que os débitos compensados são objeto de execução fiscal, de modo que desconsiderar os “pagamentos” implicaria duplicidade de cobrança. Ademais, em ação anulatória já teria sido proferida, em primeira instância, sentença desconstituindo os referidos débitos.

Com relação às receitas financeiras mantidas pela Fiscalização na base de cálculo do PIS e da Cofins, afirmou que, no seu objeto social, inexistia qualquer atividade que vise a explorar operações financeiras, mas apenas a prestação de serviços de

distribuição e comercialização de energia elétrica. Por isso, não podia ser compelida a tributar receitas financeiras e as oriundas de variações monetárias e cambiais decorrentes de seus recebíveis.

Especificamente quanto às receitas classificadas sob os códigos 63199 e 505000, alegou nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação, já que seria insuficiente para o indeferimento da exclusão dos valores a simples afirmação de que o conceito é genérico e os montantes, expressivos.

A par desse vício, teria havido também, segundo a requerente, equívocos consistentes na desconsideração de compensações de PIS e Cofins realizadas mediante utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL. Esse fato daria margem à cobrança em duplicidade dos débitos.

Por fim, alegou erro de cálculo no despacho decisório referente a diversos períodos.

Com esses fundamentos, pugnou pela procedência da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações declaradas.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 211/218), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO.

Na apuração da Cofins, na forma da Lei Complementar nº 70/1991, não se incluem as receitas financeiras na base de cálculo.

VALORES CONTABILIZADOS COMO OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS OPERAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Devem ser incluídos na base de cálculo da Cofins, mesmo quando apurada na sistemática da Lei Complementar 70/1991, os valores contabilizados como outras receitas financeiras, se não for esclarecido pelo contribuinte o tipo de operação de que se originaram tais valores, contabilizados como outras receitas financeiras.

COMPENSAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 10.637/2002. EFEITO EXTINTIVO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA.

As compensações realizadas antes do advento da Lei nº 10.637/2002 não produzem efeito extinto imediato dos débitos compensados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PIS E COFINS. IDÊNTICA MATÉRIA FÁTICA. MESMOS FUNDAMENTOS. MESMA DECISÃO.

Aplicam-se ao PIS as mesmas razões de decidir adotadas para a Cofins, quando houver identidade de matéria fática.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em 23/2/2016, a recorrente foi cientificada da decisão primeira. Inconformada, em 23/3/2016, protocolou o recurso voluntário de fls. 321/343, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que (i) erro material na decisão recorrida, por não ter feito menção expressa à conta contábil de nº 502055 (receita variação monetária selic CVA); (ii) que as contas de códigos 631.99 e 50500, denominadas “Outras Receitas Financeiras” deveriam ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que se tratavam de efetivas receitas financeiras; e (iii) que houve equívocos consistentes na desconsideração de compensações da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, realizadas mediante utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sendo que este fato daria margem à cobrança em duplicidade dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Conforme delineado no relatório, o crédito utilizado na compensação em apreço originou-se de decisão judicial, já transitada em julgado, que reconheceu o direito de a recorrente de recolher as contribuições na sistemática da Lei Complementar 7/1970 (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Lei Complementar nº 70/1991 (Cofins).

A controvérsia gira em torno da apuração da base de cálculo das contribuições, especificamente, sobre a inclusão na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime das Leis Complementares 7/1970 e 70/1991, de determinadas receitas financeiras. A fiscalização sustenta que algumas receitas financeiras, por estarem vinculadas diretamente ao exercício da atividade econômica, que constitui o objeto principal da interessada, devem integrar a base de cálculo de ambas as contribuições. A requerente, ao contrário, defende a tese de que toda e qualquer receita, pelo simples fato de se classificar como financeira, estaria necessária e automaticamente fora da base de cálculo das referidas contribuições.

Acontece que, ao apreciar a contenda, o órgão de julgamento de primeiro grau cometeu inexactidão material devido a lapso manifesto ao deixar de fazer menção expressa a conta “502055 Receita Variação Monetária Selic CVA”, conforme entendimento irretocável

do nobre Relator Walker Araújo, no bem fundamentado voto condutor do acórdão nº 3302-004.698, proferido por este Colegiado na Sessão de 30 de agosto de 2017, que, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, adota-se como razão decidir, nos termos a seguir transcritos:

II - Questões de mérito

II.1 - Erro Material contida na decisão de piso

Neste ponto, alega a Recorrente que "...ao redigir a conclusão sobre todos os fundamentos assentados, o Acórdão, por manifesto lapso (erro material), deixou de fazer menção expressa ao código "502055 - Receita Variação Monetaria Selic CVA", na lista de contas que deveriam ser expurgadas da base de PIS/COFINS.."

Alega, ainda, que a decisão de piso reconheceu expressamente a impossibilidade de cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras de juros, acréscimos moratórios, variações monetárias e variações cambiais, afastando, por outro lado, o direito do contribuinte excluir da base de cálculo das contribuições tão somente as contas nº 931.99 e 505000.

Requer, ao final, que, por ocasião do julgamento do presente Recurso Voluntário, conste expressamente que a conta "502055 - Receita Variação Monetaria Selic CVA" deve ser expurgada da base do PIS e da COFINS.

De fato, resta evidente que a decisão "a quo" ao concluir pela exclusão da base de cálculo de algumas receitas financeiras sob análise, não fez menção expressa a conta "502055 Receita Variação Monetaria Selic CVA", conforme se verifica no trecho abaixo:

Portanto, na esteira desse entendimento, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, apurados na sistemática das Leis Complementares 7/1970 e 70/1991, os valores correspondentes às receitas de variações monetárias, de variações cambiais, os descontos financeiros obtidos e os acréscimos moratórios, registrados contabilmente nas contas 63179, 502000, 502005, 502050, 505001 e 505003.

Também restou evidente no acórdão combatido, que o entendimento do julgador "a quo" foi no sentido de que as variações monetárias, por não estarem ligadas diretamente ao exercício da atividade principal da Recorrente, devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, a saber:

Para uma empresa cuja atividade econômica seja a distribuição e a comercialização de energia elétrica, as receitas financeiras e as receitas de variações cambiais e monetárias não decorrem diretamente do exercício da atividade principal. Esta dá origem a receitas de vendas.

As receitas financeiras (juros e descontos pela antecipação de pagamento) e de variações monetárias e cambiais decorrem de situações conexas, periféricas ou secundárias em relação à atividade principal. Vale dizer, as situações estão ligadas à atividade principal, mas com ela não se confundem. (...)O vínculo que essa receita de juros tem com a operação de venda é apenas

indireto. A causa da receita de juros (ou a de descontos condicionais ou de variações monetárias ou cambiais ativas) não é a mesma da receita de venda de mercadorias ou de prestação de serviço. Por isso se diz que a relação que essas receitas financeiras guardam com a atividade principal é conexa, periférica ou secundária.

Tais receitas não integram o faturamento, porquanto originalmente não constam das notas fiscais ou das faturas. O seu fato gerador é uma situação superveniente, tais como, o atraso no pagamento ou a variação da taxa de câmbio quando o direito estiver vinculado à cotação da moeda estrangeira. (...).

A mesma lógica se aplica às variações cambiais e monetárias.

Entretanto, mesmo que evidente o erro material contida na decisão de piso, entendendo que este Colegiado, não pode corrigir de ofício tal equívoco, na medida em que o Decreto 70.235/72 e a Portaria nº 341/2011, determinam seja proferido novo acórdão para correção de inexactidões materiais, senão vejamos:

Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 21. As decisões serão assinadas pelo relator, pelo redator designado, sendo o caso, e pelo Presidente da Turma, e delas constarão o nome dos julgadores presentes, mencionando-se, se houver, os impedidos, os ausentes, bem como os julgadores vencidos e a matéria em que o foram.

§ 1º Para a correção de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, será proferido novo acórdão.

Referidos preceitos normativos, disciplinam os julgamentos das Delegacias da Receita Federal do Brasil, não se confundindo com o regramento deste Colegiado. Neste Conselho prevalece as regras da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (Regimento Interno, que prevê para os casos de inexactidões materiais a oposição de Embargos de Declaração para sanar tais equívocos (Art.66¹).

Neste cenário, nos termos das normas anteriormente citadas e, para que não se configure eventual supressão de instância, os autos devem retornar ao órgão de julgamento de primeira instância, para que novo julgamento seja realizado, com vistas à sanar o erro material contido no v. acórdão de fls. 217-224 que, deixou de fazer menção expressa a conta "502055 Receita Variação Monetaria Selic CVA".

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para determinar que seja proferido novo acórdão, nos termos do voto relator.

¹ Art. 66. As alegações de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros deescrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão serrecebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos ao órgão de julgamento de primeiro grau, para que seja proferido novo acórdão, em boa e devida forma.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento